

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002148/2004-70
Recurso nº 165.423 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.592 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente MANOEL AFONSO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA - ATRASO NO FORNECIMENTO DE CÓPIAS AO RECORRENTE - SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO RESULTOU EM PREJUÍZO À DEFESA - NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.

1. Não é de se declarar nulidade processual com base no cerceamento de defesa quando a situação invocada não resultar em prejuízo ao regular direito recursal assegurado à parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ENTIDADE FAMILIAR - CONTRIBUINTE CASADO COM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PROVA DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DA ESPOSA E DOS FILHOS PARA A CONTA DO FISCALIZADO - RECURSOS COM ORIGEM COMPROVADA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

2. Provado a existência de entidade familiar em que a esposa e os filhos costumavam transferir recursos de suas contas para cobrir saldo devedor nas contas bancárias do fiscalizado e vice-versa, com coincidência de datas, os valores transferidos ou depositados em face destas operações não podem ser considerados como omissão de rendimentos de origem não comprovada.
3. Na formação do montante de um depósito bancário não há nada que impeça que este seja constituído por mais de um cheque, situação esta verificada nos autos em que o valor de determinados depósitos é formado por cheque(s) emitido(s) pelo(s) filho(s) e pela esposa, com perfeita coincidência de datas e prova de compensação na conta do recorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS DEPÓSITOS INDIVIDUAIS DE VALOR

IGUAL OU INFERIOR A DOZE MIL REAIS QUANDO A SOMA DESTES, NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO ULTRAPASSE A OITENTA MIL REAIS

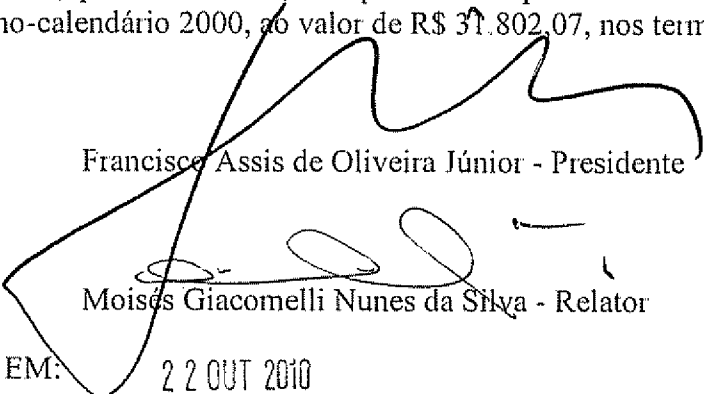
4. Exclui-se da base de cálculo da exigência constituída com base em depósitos bancários não justificados os créditos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando a soma destes, de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não ultrapassar, no ano-calendário, ao valor de R\$ 80.000,00.
5. Nos casos em que a soma dos depósitos bancários com origem não comprovada não ultrapassar ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no ano calendário, tributa-se apenas os de valores superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que no caso dos autos é um depósito no valor de R\$ 31.802,07.

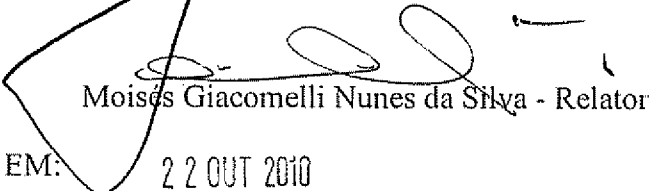
Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a exigência fiscal, no ano-calendário 2000, ao valor de R\$ 31.802,07, nos termos do voto do Relator.


Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 228/235, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 2000.

O termo de intimação de fl. 10 demonstra que a fiscalização tinha por origem apurar a movimentação financeira superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), movimentação esta que após a apresentação de contratos de empréstimos e notas fiscais de produtor rural ficou reduzida, sem origem comprovada, a R\$ 693.584,36.

Em razão da pertinência, peço vênica para adotar o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

“Manoel Afonso de Almeida, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) de f. 228 a 235, tendo sido apurados os valores de R\$ 186.589,74 de imposto, R\$ 139.942,30 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 109.752,08 de juros moratórios calculados até 30 de julho de 2004, totalizando R\$ 436.284,12 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, em todos os meses do ano-calendário 2000, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte após regular intimação

A descrição da infração e o enquadramento legal encontram-se às f. 229 e 230. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 234.

Durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos conforme consta às f. 004 a 220. Especificamente quanto aos créditos bancários, as intimações e as planilhas a ela anexas constam às f. 20 a 24 (AR à f. 25) e 46 a 49 (AR à f. 50).

Às f. 221 a 227 foi juntada a declaração de rendimentos (DIRPF/2001)

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 236), em 11 de agosto de 2004.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação em 9 de setembro de 2004 (f. 241 a 270 – anexos às f. 271 a 313), firmada por procurador (instrumento de mandato às f. 271 e 333). Nesta, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que



a) houve cerceamento do direito de defesa ante ao processo não permanecer pelo prazo para impugnação no órgão local de domicílio do contribuinte,

b) o fisco utilizou critérios jurídicos incompatíveis para a determinação da matéria tributável e o cálculo do imposto. Mostra-se "inadmissível a aplicação simultânea dos dois critérios: a) verificação de toda a movimentação sujeita ao regime jurídico de determinação da renda da atividade rural; b) tributação de depósitos bancários, sob o regime de determinação da renda das demais atividades das pessoas físicas";

c) depósito bancário não é renda. A hipótese de incidência tributária só se realiza no exato momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, disponibilidade essa consubstanciada em acréscimo patrimonial cuja realização há de ser provada. No Judiciário, inclusive, a resistência à tributação pelo Imposto de Renda dos depósitos bancários sempre foi grande que houve até a edição de súmula pelo extinto TFR (Súmula 182);

d) mesmo em não se atendo à inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, a presunção ali estabelecida não prospera: não houve a instituição de obrigação acessória a todos imposta, mas cabe ao fisco determinar quais contribuintes deverão se submeter à comprovação da origem dos créditos bancários. Também, porque é impossível identificar as pessoas das quais foram recebidas as quantias creditadas e detalhar as operações realizadas há quase cinco anos,

e) o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do tributo cabe ao fisco;

f) o art. 42 da Lei n. 9.430/1996, após a alteração efetuada pela Medida Provisória 66/2002, disciplina três hipóteses distintas de presunção,

g) o lançamento em tela se subsume à primeira das hipóteses disciplinadas pelo multicitado art. 42: conta de depósito ou de investimento cujos lançamentos a crédito correspondem a valores que, em regra, pertenciam ao respectivo titular,

h) no caso, há que se analisar se foi observado o rito procedimental estabelecido pela lei e, se isso ocorreu, se se concretizou o permissivo legal abstrato da presunção de omissão de rendimentos. Não houve uma coisa nem outra. Se cada depósito fosse analisado individualizadamente, teriam sido excluídos R\$ 242.229,07. Não se concretizou também o permissivo legal abstrato de presunção de omissão de rendimentos, conforme tabela inserta, que classifica os créditos segundo a origem: transferências bancárias, venda da Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, depósitos feitos por familiares e reembolso de favores a amigos.

Ao final, o contribuinte requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a declaração de improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, que as intimações sejam endereçadas ao advogado e, por último, protesta por provar o alegado por



todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive a juntada de documentos novos."

A DRJ, no acórdão de fls. 287/304, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir a base de cálculo em R\$ 13.500,00, referente aos valores que considerou justificados. O acórdão recorrido está sintetizado por meio da seguinte ementa:

"NULIDADE INOCORRÊNCIA.

A nulidade por cerceamento do direito de defesa só pode ser declarada se devidamente comprovado o prejuízo sofrido pelo sujeito passivo

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

As provas devem vir juntamente com a impugnação e no prazo desta

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como receita omitida, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

CRÉDITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A comprovação da origem dos créditos bancários há de ser efetuada mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado da decisão em 31/08/2007 (fl. 361), o contribuinte, em 02/10/2007, interpôs recurso de fls. 365 e seguintes por meio do qual alega:

I - cerceamento do direito de defesa, porque o processo não permaneceu, no prazo da impugnação, no órgão preparador para que pudesse ter vista, conforme previsto no artigo 15, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972;

II) que a supremacia das normas constitucionais, em especial as que asseguram o direito à inviolabilidade do sigilo, da intimidade e da privacidade exclui do sistema jurídico as disposições contidas no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

III) que no caso dos autos o ônus da prova, à luz do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao fisco.

IV) que os valores objeto de fiscalização são oriundos da única atividade de natureza econômica exercida, regularmente declarada ao fisco e de notório conhecimento na região, que é a pecuária. Diz que não há nos autos e tampouco a fiscalização apurou qualquer

indício em contrário. Logo é inadmissível adotar dois critérios incompatíveis para a fiscalização, quais sejam:

a) a verificação de toda a movimentação financeira sujeita à determinação da renda da atividade rural;

b) a tributação de depósitos bancários, sob o regime de jurídico geral de determinação da renda das demais atividades das pessoas físicas.

VI – afirma que os depósitos considerado como sendo oriundos de rendimentos omitidos têm origem nas seguintes fontes:

a) transferências bancárias, sendo que neste sentido anexou ao recurso comprovantes de protocolo relativo à microfilmagem de cheques, trazendo aos autos as microfilmagens de fls. 418, 460 e seguintes;

b) venda da fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, em que apresenta Escritura e microfilmagens de cheques que teria recebido em pagamento (docs. Fls. 401 a 409);

c) depósitos feitos por familiares, a saber: a esposa Creusa Maria Zamith A. de Almeida; o filho Manoel Afonso de Almeida Filho; Francisco Zamith Afonso de Almeida; Renata Zamith Afonso de Almeida e por Renan Celsus Tortorella e Honor Afonso de Almeida Filho;

d) reembolso de favores aos amigos Ronaldo Cunha; João Barbosa; Ademar Zanardelli; Régis Tortorella e Daniel Gobotti.

Para sintetizar o quanto consta nas letras acima especificadas, o recorrente apresentou o seguinte quadro:

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	R\$	R\$	AUTO DE INFRAÇÃO ¹
1 - TRANSFERÊNCIAS BANCARIAS				
03/04/2000		8.000,00		12
03/04/2000		9.500,00		12
18/04/2000		1.000,00		15
21/11/2000		4.000,00	22.500,00	38
2 - VENDA DA FAZENDA N/S UXILIADORA				
Primeira parcela – 11/07/2000		80.000,00		24
Segunda parcela – 25/07/2000		80.000,00		27
Terceira parcela – 25/08/2000		80.000,00		28
Quarta parcela – 26/10/2000		80.228,91		34
Quinta parcela – 22/11/2000		82.240,00	402.468,91	39
3 – DEPOSITOS FEITOS PARA FAMILIARES				
3.1 Creusa Maria Zamith A de Almeida				
24/02/2000	7.400,00			8
15/03/2000	40.000,00			10
18/04/2000	2.000,00			15
30/05/2000	2.000,00			20
02/06/2000	1.000,00			22

¹ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no “ANEXO 1 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” do auto de infração

15/09/2000	40.000,00	92.400,00		29
3.2 - Manuel Afonso de Almeida Filho				
06/01/2000	4.700,00			1
10/01/2000	31.802,07			2
01/02/2000	1.000,00			3
18/02/2000	4.750,00			5
24/02/2000	3.800,00			7
15/03/2000	6.000,00			10
15/03/2000	16.000,00			10
03/04/2000	2.500,00			12
04/04/2000	3.126,00			13
14/04/2000	7.566,00			14
18/04/2000	2.000,00			15
03/10/2000	16.000,00			30
21/11/2000	2.000,00	101.244,07		38
3.3 Francisco Z. Afonso de Almeida				
24/02/2000	3.600,00			7
24/05/2000	3.600,00			17
29/05/2000	1.300,00			18
01/11/2000	3.000,00	11.500,00		36
3.4 Renata Zamith Afonso de Almeida				
05/10/2000	2.500,00			31
20/12/2000	4.000,00	6.500,00		40
3.5 Renan Celsus Tortella				
18/02/2000	1.455,00			4
23/06/2000	1.000,00	2.455,00		23
3.6 Honor de Afonso de Almeida Filho				
01/06/2000	2.000,00			21
12/07/2000	1.430,00			25
30/10/2000	1.000,00			35
01/11/2000	1.100,00	5.630,00	219.729,07	37
4 – REEMBOLSO DE FAVORES A AMIGOS				
4.1 Ronaldo Cunha				
23/02/2000	3.260,33			6
22/03/2000	8.163,22	11.423,55		11
4.2 João Barbosa				
10/03/2000		11.962,95		9
4.3 Ademar Zanardelli				
02/05/2000		8.458,00		16
4.4 Regis Tortorella				
23/10/2000		10.764,00		33
4.5 Daniel Gadotti				
18/07/2000	-	1.116,02		26
18/10/2000	5.161,86	6.277,88	48.886,38	32
TOTAL			693.584,36	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, preenchendo os requisitos de admissibilidade, o conheço e passo ao exame da matéria.

I - Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

O direito de defesa, no caso de fiscalização com base em depósito bancário, deve observar a três requisitos:

- a) prazo razoável para o sujeito passivo, quando intimado, prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários;
- b) prazo de trinta dias para o autuado apresentar impugnação;
- c) prazo de trinta dias para a parte interessada interpor recurso voluntário.

Em qualquer das fases do processo é assegurado à parte interessada o livre acesso aos autos e a extração das cópias que entender necessárias. Se no decorrer dos prazos antes mencionados se verificar qualquer obstáculo ou deficiência relacionado ao acesso aos autos ou ao serviço de fornecimento das peças processuais que a parte entende necessárias à defesa, tal fato se constitui em cláusula suspensiva do prazo, devendo este, no que lhe sobejar, recomençar a contar no primeiro dia útil seguinte ao término do comunicado da causa que originou a suspensão (art. 180 do CPC).

No caso concreto, pelas informações existentes nos autos, o processo efetivamente não ficou no órgão preparador, como previa o parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, norma esta que foi modificada pela Lei nº 8.748, de 1993 e revogada pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme registro em nota de rodapé².

Apesar do registro existente no parágrafo anterior, não se declara nulidade quando, em fase posterior do processo, se constatar que a irregularidade anteriormente verificada não resultou em prejuízo à parte, no caso o pleno conhecimento da matéria para apresentação de defesa.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

II) Da preliminar apontando a supremacia das normas constitucionais, em especial as que asseguram o direito à inviolabilidade do sigilo, da intimidade e da privacidade e exclui do sistema jurídico as disposições contidas no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O acolhimento desta preliminar resultaria em afastar a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que considero inviável na esfera administrativa. O Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que neste sentido o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 02 estabelecendo que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por tais fundamentos, desacolho esta preliminar.

III) Da preliminar que alega que o ônus da prova, à luz do artigo 333, I, do CPC, incumbe ao fisco.

O disposto no artigo 333, I, do CPC, não se aplica nos casos de fiscalização com base em presunção legal a favor do fisco. Ademais, em conformidade com a Súmula 26 do CARF, “a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

NO MÉRITO:

I - Da alegação de que a única atividade de natureza econômica exercida, regularmente declarada ao fisco e de notório conhecimento na região é a pecuária e de que inadmissível adotar dois critérios incompatíveis para a fiscalização, quais sejam:

a) a verificação de toda a movimentação financeira, sujeita à determinação da renda da atividade rural;

b) a tributação de depósitos bancários sob o regime jurídico geral de determinação da renda das demais atividades das pessoas físicas.

Quanto a este argumento, é preciso que se tenha presente que o fato de alguém declarar como única fonte de rendimentos os decorrentes da atividade rural, não quer dizer que não se tenha outras atividades. No entanto, no caso dos autos, quer da análise da declaração do imposto de renda, quer das diligências realizadas pela autoridade fiscal, todas as provas conduzem ao convencimento de que a única fonte de rendimentos é decorrente da atividade rural, hipótese em que a tributação, ainda que relacionada aos rendimentos omitidos na atividade rural, dar-se-ia nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.023, de 1990. Neste sentido, a título exemplificativo, transcrevo a ementa do acórdão nº 9304-00.125, julgado pela CSRF, em 04 de maio de 2009:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RECURSOS PROVENIENTES DA
ATIVIDADE RURAL – FORMA DE TRIBUTAÇÃO.*



Nos casos em que, da avaliação da prova, se formar convencimento de que os recursos creditados em conta bancária são oriundos da atividade rural, não cabe a autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim com base no artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990

Ainda no que diz respeito à tributação com base na movimentação financeira de quem se dedica à atividade rural, destaco a seguinte passagem do acórdão proferido no julgamento do recurso nº 144.254, julgado em 06 de junho de 2009, do qual fui relator:

“ ...

Quando se fiscaliza a movimentação financeira das pessoas que exercem atividade rural é necessário que se compreenda o funcionamento deste segmento econômico. Na compra de bovinos, por exemplo, os animais saem do campo e são transportados até o frigorífico com preço de pauta, especificado na nota fiscal. Conta-se a quantidade de animais e multiplica-se pelo preço fixado pela autoridade fiscal do Estado. No entanto, quem conhece o setor sabe que animais para o abate são comercializados não por quantidade, mas sim por peso. A pesagem, em geral, se dá no frigorífico. Desta forma, nunca haverá coincidência entre o valor pago em razão do peso com o valor especificado na nota fiscal.

Na sequência dos exemplos, destaco o comércio de soja onde ocorrem inúmeras variáveis, a saber: a) pagamento antecipado para entrega futura, b) adiantamento para custeio, por parte da empresa compradora, cujo valor antecipado é descontado quando da entrega da mercadoria; c) fornecimento de insumos pela empresa compradora, cujo preço dos insumos é descontado quando da entrega da mercadoria; d) grau de umidade do produto que é fator de variável no preço; e) condições das estadas de onde sai o produto; f) distância existente entre a lavoura e a empresa compradora; g) desconto do FUNRURAL; h) entrega para venda futura; i) prazos de pagamento etc. etc.

No comércio de soja, como de outros produtos, a nota fiscal é emitida quando da entrega da mercadoria. Assim, se houve antecipação para custeio ou venda para entrega futura, para citar apenas dois exemplos, não há como imaginar que seja possível utilizar as notas fiscais para buscar coincidência de datas e valores das importâncias creditadas em conta bancária.

Tudo o que se disse em relação ao comércio de bovinos e de soja vale para os demais produtos agrícolas. Também é necessário que se tenha presente que a produção agrícola não se dá no asfalto, mas sim em fazendas cujas condições de acesso, em épocas de chuva, é quase que impraticável. Desta forma, em condições normais, um caminhão transporta determinado número de toneladas e em períodos de chuva esta quantidade diminui consideravelmente, sem que isto implique na obrigatoriedade de alteração do valor da nota fiscal, até porque a pesagem, em regra, ocorre no ato da entrega da mercadoria e não quando esta sai da lavoura.

No comércio de leite, por exemplo, cuja ordenha ocorre no período da manhã e da tarde, os pequenos produtores não emitem uma nota fiscal a cada entrega do produto e tampouco recebem diariamente. Tais pagamentos são negociados, caso a caso, entre produtor e indústria. Por outro lado, a indústria ou cooperativas que adquirem o leite, em determinados casos, são fornecedoras da ração consumida pelos



animais Na hora do pagamento faz-se o encontro de contas. Assim, não há como exigir e nem imaginar que seja possível encontrar coincidência de valores creditados em conta bancária com os preços especificados nas notas fiscais. É por esta razão que a receita declarada da atividade rural, ou de qualquer outra fonte de rendimentos obtidos na atividade formal ou informal, deve ser subtraída da base de cálculo da apuração feita com base em depósitos bancários.

É preciso que se tenha presente que no artigo 42 da Lei nº 9 430, de 1996, se exige a comprovação dos valores de forma individualizada, mas não de maneira coincidente em datas e valores. Por exemplo, alguém pode receber R\$ 1 000,00 (mil reais) e fazer um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos) e na semana seguinte receber mais R\$ 1 000,00 (mil reais) e fazer um depósito de R\$ 1 500,00 (mil e quinhentos reais) "

Apesar dos fundamentos acima, em que deixo claro a forma de tributação de quem possui rendimentos exclusivamente da atividade rural, sem que se identifique qualquer indício de que os depósitos creditados no sistema financeiro sejam oriundos de outras fontes, no caso dos autos, o próprio recorrente afirma que os valores objeto de tributação são oriundos de devolução de dinheiro entre esposa e marido, entre pai e filhos, entre amigos próximos e relacionados à venda de uma fazenda. Assim, passo ao exame da matéria tendo por base à análise da prova e as justificativas apresentadas em relação a cada um dos depósitos especificados no quadro transcrito no relatório.

II - Das transferências de recursos próprios.

Início a análise do mérito louvando-me da planilha de fls. 394 e 395, apresentada no recurso, segmentando-a por item, iniciando pelas alegações de valores relacionados às transferências a seguir especificadas:

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	R\$	R\$	AUTO DE INFRAÇÃO ³
1 - TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS				
03/04/2000		8.000,00		12
03/04/2000		9 500,00 ⁴		12
18/04/2000		1.000,00		15
21/11/2000		4.000,00 ⁵	22.500,00	38

Na planilha dos anexos dos depósitos bancários não comprovados, no dia 03 de abril de 2000, há um depósito em cheques no valor de R\$ 20.000,00, na conta do HSBC. Alega o recorrente que há situações em que depósitos englobam vários cheques e dinheiro, como é o caso deste que contempla duas "transferências" entre contas do mesmo contribuinte (R\$ 8.000,00 e R\$ 9.500,00) e um cheque de seu filho Manoel Afonso de Almeida Filho, cuja microfilmagem consta da fl. 488 dos autos, nominal ao recorrente e, especificado no verso, que foi depositado na conta deste, junto ao HSBC (fl. 99).

³ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no "ANEXO 1 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS" do auto de infração

⁴ O valor de R\$ 9 500,00 já foi excluído pela decisão recorrida

⁵ O valor de R\$ 4 000,00 já foi excluído pelo acórdão recorrido

Analisando os extratos de fls. 274 e 275, se verifica que efetivamente no dia 03 de abril de 2000 foram compensados dois cheques em conta do recorrente, um de R\$ 8.000,00, na conta do Banco Bradesco (fl. 274) e outro de R\$ 9.500,00, na conta junto ao banco Sudameris (fl. 275).

Pelo que consta dos autos, em 27/09/2007 e 14/12/2007 (fl. 458 e 459), o recorrente protocolizou pedido junto ao Banco Bradesco solicitando a microfilmagem do cheque no valor de R\$ 8.000,00, mas não obteve cópia. No entanto, considerando que tal cheque foi compensado em sua conta junto ao Bradesco no dia 03/04/2000, conforme demonstra o extrato de fls. 274 e fl. 400, somado ao fato de que o fiscalizado, realizando diligência semelhante, obteve sucesso na obtenção da microfilmagem do cheque no valor de R\$ 9.500,00, junto ao Banco SUDAMERIS (fl. 640 e 461), com o respectivo extrato à fl. 462, confirmando a compensação do mesmo no referido Banco, somando ainda a microfilmagem do cheque de fls. 488, no valor de R\$ 2.500,00, emitido pelo filho do fiscalizado e depositado na conta nº 7462-56 que o recorrente possui junto ao HSBC, acolho como justificada a origem dos R\$ 8.000,00 referidos no quadro acima, os quais somo aos R\$ 9.500,00 já acolhidos pela DRJ e aos R\$ 2.500,00, especificados na microfilmagem do cheque de fls. 488, para integralizar o depósito de R\$ 20.000,00, realizado no dia 03/04/2000, no banco HSBC.

Depois de ter concluído pela decisão acima referida e prosseguir analisando as demais provas dos autos, percebendo o interminável número de diligências do recorrente junto ao Banco Bradesco, ao concluir meu voto, praticamente na última página dos autos, localizei a microfilmagem do cheque de R\$ 8.000,00, anteriormente referido, documento este que confirma a convicção em relação à minha decisão.

No dia 17/04/2000, o extrato de fls. 112, demonstra que o recorrente estava com saldo negativo em sua conta junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 15.095,25. Afirma o fiscalizado que, no dia 18/04/2000, sacou de sua conta junto ao Banco Bandeirantes o valor de R\$ 1.150,00, conforme cópia de cheque à fl. 274. Ainda, diz que obteve mais R\$ 2.000,00 com seu filho Manoel Afonso e mais R\$ 2.000,00 com sua esposa e completou o depósito no valor de R\$ 5.000,00, feito em 18/04/2000. O acórdão recorrido não aceitou tal versão. No entanto, quando se examina o extrato da conta corrente de sua esposa junto à mesma agência bancária, bem como cópia da microfilmagem do cheque de fl. 470, nominal ao recorrente e creditado em sua conta (fl. 471), mais a microfilmagem do cheque de fl. 418, datado de 18/04/2000, com saque no caixa neste mesmo dia (extrato de fl. 421), verifica-se que não só a origem dos R\$ 1.000,00 acima referidos está comprovada, mas especialmente se chega a conclusão de que dito valor foi somado aos outros para formar o depósito realizado em 18/04/2000, que também excluiu da base de cálculo.

III - Da alegação de recursos provenientes da venda da Fazenda Auxiliadora, assim sintetizados pelo recorrente:

ORIGEM DOS RECURSOS	Banco	R\$	Total	AUTO DE INFRAÇÃO ⁶
2 - VENDA DA FAZENDA N/S AUXILIADORA				
Primeira parcela – 11/07/2000	Bradesco	80.000,00		24
Segunda parcela – 25/07/2000	Bradesco	80.000,00		27
Terceira parcela – 25/08/2000	Bradesco	80.000,00		28
Quarta parcela – 26/10/2000	Bradesco	80.228,91		34
Quinta parcela – 22/11/2000	Bandeirantes	<u>82.240,00</u>	402.468,91	39

⁶ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no “ANEXO I – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” do auto de infração

Os documentos de fls. 77 a 283 demonstram que o fiscalizado e sua esposa Creuza Maria Zamith Afonso de Almeida, após avaliação, cálculo e pagamento de taxas e tributos devidos, no dia 29/06/2000, formalizaram escritura de compra e venda para Daniel Gadotti, Grasiela Gadotti, José Valdir Gadotti e Augusto Gadotti Neto, de uma área de terra de 800ha, no Estado do Mato Grosso, pelo preço de R\$ 560.000,00, a ser pago em 07 (sete) parcelas no valor unitário de R\$ 80.000,00, com vencimentos em 25/08/2000; 25/09/2000; 25/10/2000; 25/11/2000; 25/12/2000; 25/01/2001 e 25/04/2000 (sic).

Ficou especificado na escritura de compra e venda, que as referidas parcelas seriam representadas por Notas Promissórias Rurais, todas de emissão da empresa ÁLCOOL AZUL S/A, com aval pessoal e particular de Roberto Frioli e Octávio Godoy, diretores da emitente, notas estas com endosso dos compradores.

Pelo registro acima, verifica-se que os adquirentes da fazenda eram credores da ÁLCOOL AZUL S/A e adquiriram a fazenda pagando-a mediante cessão de crédito representado por notas promissórias.

Conferindo os extratos bancários de fl. 94, relativo ao Banco Bandeirantes, e os de fls. 127; 128; 129; 131; 135, relativos ao Banco Bradesco, junto com os documentos de fls. 54; 55; 56 e 57, verifica-se que o fiscalizado, de posse das notas promissórias, obteve empréstimos pessoais junto ao Banco Bradesco e Bandeirantes, dando-as em garantia de pagamento⁷. Neste sentido, basta ver que em 27/06/2000, quando o negócio da fazenda já estava concretizado, dependendo apenas da assinatura da escritura firmada dois dias após, o fiscalizado contraiu empréstimo junto ao Bradesco, na modalidade DESCONTO DE OPERAÇÃO COMERCIAL, que lhe creditou R\$ 78.884,98 (fl. 127). Além de ter entregue a nota promissória recebida na venda da fazenda, o fiscalizado, como demonstra o documento de fl. 54, assinou uma nota promissória no valor de R\$ R\$ 80.000,00, com vencimento no dia 11/07/2000, data prevista como vencimento da nota promissória objeto de desconto. Assim, no dia 11/07/2000, quando o emitente da nota promissória creditou na conta do recorrente os R\$ 80.000,00, a instituição financeira lançou o crédito e concomitantemente o débito, quitando a operação, conforme demonstrativo abaixo que copio do extrato de fl. 128.

Data	Descrição	Valor
11/07/2000	Autdep. transf. entre ag.	80.000,00
	Nota promissória	80.000,00-

Em relação aos demais valores especificados no quadro de recursos provenientes da venda da Fazenda, basta verificar as demais operações para percebermos que elas seguem o mesmo padrão. Vejamos, por exemplo, outras duas, ambas datadas de 30/06/2000.

O extrato bancário de fl. 127 registra que no dia 30/06/2000, o fiscalizado que estava com considerável saldo devedor em sua conta corrente, realizou mais duas OPERAÇÕES DE DESCONTOS COMERCIAIS, recebendo por uma delas o valor de R\$ 75.842,57 e por outra R\$ 78.086,45. Tais operações devem ser compreendidas junto aos documentos de fls. 55 e 56. Neste dia 30/06/2000, em face do desconto das notas promissórias recebidas na venda da fazenda, uma com vencimento para 25/07/2000 (fl. 56) e outra com vencimento em 25/08/2000 (fl. 55), o fiscalizado, à semelhança do que fez na operação anterior, assinou outras duas notas promissórias no valor de R\$ 80.000,00 junto ao Bradesco, com vencimentos em 25/07/2000 e 25/08/2000. Assim, nos dias 25/07/2000 (fl. 129) e

⁷ Operação conhecida como desconto de títulos

25/08/2000 (fl. 131), quando o emitente das notas promissórias creditou na conta do recorrente os R\$ 80.000,00, correspondentes a cada um dos títulos, a instituição financeira lançou o crédito e concomitantemente o débito, quitando as operações, conforme demonstrativo abaixo que copio dos extratos de fl. 129 e 131.

Data	Descrição	Valor
25/07	Autdep. transf. entre ag.	80.000,00
	Nota promissória	80.000,00-
25/08	Autdep. transf. entre ag.	80.000,00
	Nota promissória	80.000,00-

Em relação à operação com o Banco Bandeirantes, basta verificar o extrato de fls. 94 para percebermos que a operação é semelhante, só que no caso concreto se efetivou por meio de cheque, cuja microfilmagem consta à fl. 405 dos autos. Explico:

Quer durante a fiscalização, quer com o recurso, o recorrente trouxe aos autos cópia dos fac-símile de fl. 278 e 279, em que solicita junto à empresa ÁLCOOL AZUL S/A os comprovantes de pagamentos das notas promissórias que, quando da venda da fazenda, recebeu por endosso, conforme registrado na escritura pública de compra e venda.

Junto com os mencionados fac-símiles, veio aos autos o comprovante de transferência bancária de fl. 404 provando que, no dia 22/11/2000, o comprador da fazenda transferiu a Amarildo Mario Casadei R\$ 82.500,00, sendo que este repassou o cheque de fl. 405, no valor de R\$ 82.240,00, nominal a MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, situação que, no conjunto das provas antes analisadas, me levam ao convencimento de que este valor, assim como os especificados no quadro acima, são originários da venda da fazenda antes referida.

Isso posto, em relação a este ponto, dou provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação exigida com base em depósito bancário o valor de R\$ 402.468,91, por estar convencido de que são decorrentes de recursos provenientes da venda da fazenda.

IV – Da questão dos depósitos transferidos da conta da esposa do recorrente, conforme quadro que segue:

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	R\$	R\$	AUTO DE INFRAÇÃO ⁸
3 – DEPÓSITOS FEITOS PARA FAMILIARES				
3 I Creuza Maria Zamith A de Almeida				
24/02/2000	7.400,00			8
15/03/2000	40.000,00			10
18/04/2000	2.000,00 ⁹			15
30/05/2000	2.000,00			20
02/06/2000	1.000,00			22
15/09/2000	40.000,00	92.400,00		29

⁸ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no “ANEXO 1 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” do auto de infração.

⁹ O valor de R\$ 2.000,00, referente à data de 18/04/2000, que serviu de base para, junto com outros, formar o depósito de R\$ 5.000,00, realizado em 18/04/2000, já foi analisado anteriormente

A escritura pública de fls. 283 e seguintes demonstra que o recorrente é casado, pelo regime da comunhão universal de bens, com a Sra. Creuza Maria Zamith de Almeida, que não aparece como dependente na declaração de ajuste anual apresentada às fls. 226 e seguintes, pelo fiscalizado. Da Declaração de Ajuste Anual, se depreende que o casal é proprietário de duas fazendas, com 6.111 bovinos e mais de quarenta equipamentos e implementos agrícolas. Apesar destes dados, não é possível afirmar se os rendimentos da atividade rural constam apenas na declaração do recorrente ou se parte deles foi declarado na declaração do cônjuge, conforme faculta a legislação.

O que se tem de concreto em relação ao casal, é que ambos possuíam contas na mesma agência do Banco Bradesco. Neste sentido, basta verificar o extrato de fls. 412 e seguintes relativos à conta da esposa, para constataremos a compensação dos seguintes cheques e valores:

Data	Cheque	Valor	Extrato de fls confirmando débito na conta da esposa	Microfilmagem ch confirmando compensação conta recorrente
24/02/00	0000221	7.400,00	412	Fls. 286 e 466
13/03/00	0000261	40.000,00	412	Fl. 289 e 468
18/04/00	0000279	2.000,00	413	Fl. 291 e 470
30/05/00	0000201	2.200,00	415	Fl. 293 e 472
02/06/00	0000204	1.000,00	415	Fl. 474
15/09/00	0000307	40.000,00	416	Fl. 297 e 476

Por evidente que, necessitando o marido de saldo em sua conta, em sendo casado pelo regime da comunhão universal de bens, sendo que sua mulher também possui contas na mesma agência bancária, nada mais lógico do que transferir recursos da conta de um, para cobrir débito na conta do outro.

Estando devidamente comprovado que a esposa do recorrente creditou na conta deste o valor de R\$ 92.400,00, conforme extratos, microfilmagem de cheques acima referidos e ainda, comprovantes de depósitos de fls. 282 e 296, para citar apenas dois, não se pode presumir que se tratam de rendimentos omitidos pelo marido, em razão do exercício de alguma atividade profissional ou negócio com a esposa. Na verdade, tratam-se de recursos comuns do casal, razão pela qual, neste ponto, também dou provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 92.400,00, correspondente a cada um dos cheques anteriormente identificados e creditados na conta do recorrente.

Acerca da coincidência dos valores acima com aqueles especificados no anexo de fl. 234/235, há que se ter presente que mais de um cheque compõe um único depósito. É por esta razão, por exemplo, que no dia 24/02/2000, data em que foi creditado o cheque de R\$ 7.400,00 (fl. 412) na conta do recorrente, aparece um depósito não justificado no valor de R\$ 11.200,00 e outro de 3.600,00. Todavia, o valor de R\$ 3.600,00 se refere à quantia alcançada pelo filho Francisco, conforme extrato de fl. 495, e o valor de R\$ 3.800,00, pelo filho Manoel Almeida, conforme microfilmagem do cheque de fl. 482 ($7.400,00 + 3.800,00 = 11.200,00$).

V – Dos valores creditados na conta do recorrente pelo filho Manoel Afonso de Almeida Filho, relacionados no quadro abaixo.

Os extratos bancários existentes nos autos demonstram que o recorrente era titular de conta em Agência no Banco Bradesco, Banco SUDAMERIS e HSBC, todos no

Município de Araçatuba. Seu filho, por sua vez, conforme demonstra a microfilmagem dos cheques de fls. 480 e seguintes, era titular de contas nestes mesmos bancos. Para facilitar a análise da prova, registro as seguintes contas bancárias, em nome dos membros da família (esposa e filhos):

Banco	Nome	Nº-conta	Agência	Extrato/microfilmagem
SUDAMERIS	MANOEL ALMEIDA	3428.4200.6	075	142 a 222 e 277
	Manoel Almeida Filho	4963.4200.3	075	418 e 419
Bradesco	MANOEL ALMEIDA	3 197-1	2126	112 a 140; 274 a 275; 301 e 502 a 522
	Manoel Almeida Filho	4.305	2126	424 a 430
	Creusa Almeida (esposa)	4.303.6	2126	297
	Francisco Z M Almeida(filho)	4 304-4	2126	309; 439 a 442 e 495
HSBC	MANOEL ALMEIDA	7.462	0870	96 a 111
	Manoel Almeida Filho	5.973	0870	484
Bandeirantes	MANOEL ALMEIDA	6699-7	012	87 a 95

Considerando as peculiaridades dos autos, isto é, que mais de um cheque compõe um único depósito, ou situações como as que se verificam a partir do extrato de fls. 419, apontando que, no dia 07/01/2000, aparece lançado na conta do filho o pagamento de cheque no caixa e idêntico valor creditado na conta do pai, na mesma agência (fl. 234) ¹⁰, sob pena de se chegar a erro, a prova deve ser analisada levando em consideração o débito na conta corrente do filho e crédito na conta corrente do recorrente, deixando claro que nem sempre o débito da conta corrente do filho deve coincidir com o valor creditado na conta corrente do pai, pois conforme já demonstrado, há casos em que cheques do filho Manoel foi somado a outros valores, em cheques, para compor um único depósito.

Desta forma, tendo por base a coincidência dos valores creditados, com os respectivos débitos na conta do filho, bem como a microfilmagem existente, com base na planilha anexa, passo a emitir juízo de valor.

Data depósito	Valor	Data débito	Valor	Coincidência datas dos depósitos	Conclusão
Crédito Conta do pai		Débito Conta Filho			
06/01/2000	4.700,00 Banco SUDAMERIS	06/01/2000	4.700,00	Sim Microfilmagem fl. 299 e 418. Banco SUDAMERIS	Valor com origem comprovada
10/01/2000	31.802,07	10/01/2000	31.802,07	Não há prova	Origem não confirmada
01/02/2000	1.000,00	01/02/2000	1.000,00	Sim Microfilmagem fl. 418 Banco SUDAMERIS	Valor com origem comprovada
18/02/2000	4.750,00	18/02/2000	4.750,00	Sim Microfilmagem fl. 480 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada
24/02/2000	3.800,00	24/02/2000	3.800,00	Sim Microfilmagem fl. 482 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada
15/03/2000	6.000,00	15/03/2000	6.000,00	Sim Microfilmagem fl. 484 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada

¹⁰ Em se tratando de depósito em cheque da mesma agência, o cheque apresentado aparece como pago no caixa, creditando o respectivo valor em dinheiro e não em cheque

¹¹ 15/03/2000	16 000,00	¹² 15/03/2000	16 000,00	Sim Microfilmagem fl 486 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada
03/02/2000	2 500,00	03/02/2000	2 500,00	Sim Microfilmagem fl 488 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada
04/04/2000	3 126,00 Bradesco Transf. Em dinheiro	04/04/2000	3 126,00	Não há registro de transferência e nem de valor debitado nas contas do filho, nesta data – fl 430	Origem não comprovada
14/04/2000	7 566,00	14/04/2000	7 566,00	Não há registro de transferência e nem de valor debitado nas contas do filho, nesta data – fl 430	origem não comprovada
18/04/2000	2 000,00	18/04/2000	2 000,00	Sim Microfilmagem fl 418 Banco SUDAMERIS	A microfilmagem do cheque acompanhada do extrato da conta do filho fl 419/421 provam a origem
03/10/2000	16 000,00	03/10/2000	16 000,00	Sim Microfilmagem fl 490 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem Valor Valor com origem comprovada
21/11/2000	2 000,00	21/11/2000	2 000,00	Sim Microfilmagem fl 492 Ch creditado conta recorrente	Valor com origem comprovada

VI – Dos valores creditados na conta do recorrente pelo filho Francisco.

Como antes mencionado, os extratos bancários existentes nos autos demonstram que o recorrente era titular de conta em Agência no Banco Bradesco, Banco SUDAMERIS e HSBC, todos no Município de Araçatuba. O filho Francisco, por sua vez, conforme demonstra o extrato de fl. 496, era titular de conta no Banco Bradesco, e os valores a seguir relacionados, creditados na conta do recorrente junto ao Banco Bradesco, nas mesmas datas, foram transferidos da conta do filho e creditados na conta bancária do pai, na mesma agência, conforme demonstra a planilha de fls.234/235 e o extrato de fl. 495.

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	R\$	AUTO DE INFRAÇÃO ¹³	Conclusão
Francisco Z. Afonso de Almeida				O extrato de fl. 495 demonstra a transferência destes recursos que, em coincidência de datas e valores foram creditados na conta do recorrente Origem comprovada.
24/02/2000	3.600,00		7	
24/05/2000	3.600,00		17	
29/05/2000	1.300,00		18	
01/11/2000	3.000,00	11.500,00	36	

¹¹ Valor já considerado justificado, conforme microfilmagem de fl. 482

¹² Valor já considerado justificado, conforme microfilmagem de fl. 482

¹³ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no “ANEXO I – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” do auto de infração.

VII – Dos valores creditados na conta do recorrente pela filha Renata Zamith Afonso de Almeida.

Os extratos de fls. 134; 140 e 495-verso, ao fazer o histórico da origem dos R\$ 2.500,00 e dos R\$ 4.000,00, creditados na conta do recorrente, junto ao banco Bradesco, em 05/10/2000 e 20/12/2000, respectivamente, registram as expressões “DOC. CRÉDITO AUTOMÁTICO RENATA ZAMITH A. DE ALMEIDA”. Assim, provado que se tratam de transferências de recursos da conta da filha para a conta do pai, a conclusão a que chego é de que se tratam de devolução de recursos anteriormente alcançados pelo pai à filha ou, ao que tenho por mais verossímil, da filha para que o pai pudesse cobrir os cheques compensados em tais datas, conforme demonstram o extrato de fl. 140 e 495-verso.

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	Conclusão
2.4 Renata Zamith Afonso de Almeida		Depósitos de origem comprovada conforme docs Fls 140 e 495-verso
05/10/2000	2.500,00	
20/12/2000	4.000,00	

VIII– Dos demais valores especificados no quadro abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS	R\$	R\$	AUTO DE INFRAÇÃO ¹⁴
Renan Celsus Tortella			
18/02/2000	1.455,00		4
23/06/2000	1.000,00	2.455,00	23
Honor de Afonso de Almeida Filho			
01/06/2000	2.000,00		21
12/07/2000	1.430,00		25
30/10/2000	1.000,00		35
01/11/2000	1.100,00	5.630,00	37
4 – Reembolso de favores a amigos			
Ronaldo Cunha			
23/02/2000	3.260,33		6
22/03/2000	8.163,22	11.423,55	11
João Barbosa			
10/03/2000		11.962,95	9
Ademar Zanardelli			
02/05/2000		8.458,00	16
Regis Tortorella			
23/10/2000		10.764,00	33
Daniel Gadotti			
18/07/2000		1.116,02	26
18/10/2000	5.161,86		32
TOTAL		51.809,52	

Se de um lado os autos demonstram que foi possível ao recorrente diligenciar junto aos bancos para buscar extratos e a microfilmagem dos cheques da esposa e dos filhos que foram creditados em sua conta bancária, de outro, em relação aos valores acima referidos, por depender de terceiros, o fiscalizado não logrou êxito em trazer aos autos a prova.

Se pensarmos que a fiscalização iniciou para apurar valores superiores a R\$ 4.000.000,00 (fl. 10), mesmo somando os valores que não foram considerados justificados,

¹⁴ Cada número inscrito nesta coluna corresponde ao número de ordem do depósito no “ANEXO 1 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS” do auto de infração

especificados no quadro acima, mais os R\$ 3.126,00; 7.566,00 e R\$ 30.802,07, tem-se por não comprovado menos de 2,5% do montante geral. Na esteira do que já decidiu esta Câmara, em composição anterior, em se tratando de presunção relativa, nos casos em que o recorrente justifica a grande maioria dos depósitos, exclui-se a diferença da base de cálculo, por se concluir que possuem a mesma origem. No caso concreto, além deste argumento, em sendo os recursos do recorrente oriundos da atividade rural, sem nenhuma exceção, a conclusão que o saldo remanescente também o seria.

No entanto, apesar de não adotar o critério acima referido, por ter o recorrente, em relação aos R\$ 31.802,07, informado que se tratam de recursos oriundos do filho, sem prova neste sentido, mantenho tal valor na base de cálculo.

Quanto aos demais valores acima referidos, todos inferiores a R\$ 12.000,00, sem que a soma destes ultrapasse a R\$ 80.000,00, tenho que ao disciplinar a exigência de crédito tributário a partir da presunção de depósitos bancários de origem não comprovada, o legislador estabeleceu os seguintes requisitos:

- a) que a exigência somente poderia ser feita com base em depósitos não justificados (caput do artigo 42);
- b) que não integrariam os depósitos de origem não justificadas os seguintes casos (art. 42, § 3º):
 - transferência entre contas da mesma pessoa física ou jurídica (inciso I, do § 3º, do art. 42);
 - depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00 (inciso II, do § 3º, do art. 42).

No processo de interpretação das normas jurídicas, os parágrafos devem ser interpretados levando em consideração o “caput” do artigo e os incisos ao que dispõe o parágrafo no qual está inserido. O caput do artigo 42 diz respeito aos depósitos cuja origem não foi comprovada. Assim, em relação aos valores comprovados, não há o que se falar quando se analisa as disposições constantes no parágrafo 3º, incisos I e II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ninguém coloca dúvida, por exemplo, que o parágrafo 3º, I, do artigo 42, manda excluir da base de cálculo dos depósitos bancários não justificados, os oriundos de transferência de contas entre o mesmo titular. No entanto, é necessário que se tenha presente que esta norma contém um segundo inciso, que também determina que se desconsidere, dos valores não justificados, aqueles inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma destes, inferiores a R\$ 12.000,00 e não justificados, não ultrapasse a R\$ 80.000,00, no ano-calendário. É este o sentido do artigo 42, parágrafo 3º, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

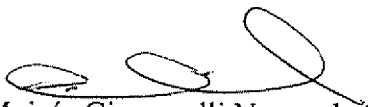
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1 000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12 000,00 (doze mil reais). (Ver artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13.08.1997, DOU 14.08.1997, que altera os valores deste dispositivo para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente).

Assim, com base nos fundamentos acima expostos, a exigência do imposto de renda feita com base na presunção de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, tem como base de cálculo os valores individuais superiores a doze mil reais, desde que o montante destes depósitos, inferiores a doze mil reais, não ultrapasse, no ano calendário, ao limite de R\$ 80.000,00

Isso posto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 31.802,07

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10140.002148/2004-70

Recurso nº : 165.423

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.592**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional